



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região - CAMPINAS

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

#Chegade
Trabalho
Infantil

RECOMENDAÇÃO N.º 67028.2021, de 09 de março de 2021

PP 001178.2020.15.000/0

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

TEMA(s): TEMAS: 04.08. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas complementares: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 10.01. - COVID-19 (Coronavirus)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO —, pela Procuradora do Trabalho firmatária, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde),

CONSIDERANDO que existem sete coronavírus humanos conhecidos, dentre os quais estão incluídos o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o da COVID-19 e que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado as medidas de precaução e prevenção adotadas para o novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de

gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuem no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis aos sintomas da COVID-19, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que, no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, determinou-se que "as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas";

CONSIDERANDO que empregadores poderão adotar medidas como o teletrabalho e a concessão de férias coletivas e, em diálogo com as respectivas entidades sindicais profissionais, negociar a antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, entre outras alternativas que objetivem a manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, determinando, no art. 4-B, hipóteses específicas de trabalho remoto aos empregados e servidores: com mais de sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; gestantes ou lactantes;

CONSIDERANDO que o aumento do número de trabalhadores dos grupos vulneráveis pressiona ainda mais o sistema de saúde do país, que possui limitada capacidade hospitalar, tendo em vista que estão entre os mais afetados por sintomas graves e pela necessidade de internação;

CONSIDERANDO que deve ser observado, para os trabalhadores dos grupos vulneráveis, o princípio da precaução, em razão da existência de riscos graves e a

existência de incertezas significativas quanto aos riscos decorrentes da COVID-19;
CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 2º, que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância, bem como que os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, e o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que art. 394-A, da CLT, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.029/95, é “proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”.

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de serem adotadas pelas autoridades outras medidas, além das previstas nos oito incisos do *caput* do art. 3º, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a exemplo da medida adotada no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, sendo considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente dessas medidas;

CONSIDERANDO o atual estágio epidemiológico de transmissão da COVID 19 no Território Nacional, e, em particular, no Município de Paulínia, que, na iminência do colapso de seus serviços de assistência à saúde, regrediu à fase Vermelha do Plano São Paulo, conforme Decreto Municipal nº 7.990, de 03 de março de 2021.

CONSIDERANDO os fatos noticiados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia (conforme peticionamentos datados de 25.01.2021 e 10.02.2021 no PP [001178.2020.15.000/0](#)), **a respeito da determinação de retorno do trabalho presencial de servidores integrantes do grupo de risco, com a**

divulgação indiscriminada de comunicado interno entre tais trabalhadores, noticiando a supressão de parcelas remuneratórias enquadráveis como salário condição, como consequência do não retorno às atividades presenciais;

CONSIDERANDO-SE que, dadas as circunstâncias excepcionais e as medidas preventivas recomendadas pelas autoridades sanitárias, bem como o conjunto das próprias medidas adotadas pelo Município de Paulínia, pelo Decreto 7.990, **a supressão de parcelas remuneratórias noticiada, aplicável aos trabalhadores que, por serem integrantes do grupo de risco, não tenham a realização de atividades presenciais recomendadas, acaba por ser elemento de pressão para o retorno dos mesmos ao trabalho presencial, contrariando as diretrizes de distanciamento social e realização, sempre que possível, do trabalho remoto, dentre outras medidas protetivas aplicáveis.**

RECOMENDA que sejam observadas, em relação a **GESTANTES, LACTANTES, IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, e IMUNOCOMPROMETIDOS, em caráter urgente**, as seguintes providências:

1. **GARANTIR** que, quando possível, a realização das atividades se dê mediante adoção de **regime de trabalho remoto ou teletrabalho**;
2. **PRIORIZAR, quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integram o grupo de risco**, entre elas medidas como antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, aqueles que integram os grupos vulneráveis, **sem prejuízo salarial, conforme art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020**;
3. **SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: **permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância**;
4. **OBSERVAR** que as ausências ao trabalho ou as alterações na prestação de serviços de trabalhadores dos grupos vulneráveis, **decorrentes de adoção de recomendações para evitar o contágio pela COVID-19, não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou término de relação de emprego, sob pena de configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, bem como com base no disposto no art. 373-A, II e III, da CLT.**
5. **SUSPENDER**, dado o cenário epidemiológico atual, e enquanto perdurarem as circunstâncias que motivaram a regressão do Município de Paulínia à fase Vermelha do Plano São Paulo, **a aplicação das diretrizes administrativas de retorno do trabalho presencial de servidores integrantes do grupo de risco, inclusive quanto à questão da supressão de parcelas remuneratórias que possam ser enquadradas como salário condição.**

- 6. DIVULGAR a presente Recomendação entre os Servidores Públicos Municipais, em em razão da garantia do direito à informação e como medida de contraposição ao Comunicado Interno anteriormente divulgado, em sentido contrário.**

Consigna-se prazo inicial de 10 dias para a apresentação de evidências do atendimento à presente Recomendação.

CAMPINAS, 09 de março de 2021

LUANA LIMA DUARTE VIEIRA LEAL
PROCURADORA DO TRABALHO